

DECISÃO**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021**Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01**Requerente: **W.K.F DEDETIZADORA EIRELI, CNPJ: 13.255.330/0001-70**

01 - Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa **W.K.F DEDETIZADORA EIRELI, CNPJ: 13.255.330/0001-70**, em face do Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO DE AMBIENTES COM ÊNFASE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, TODOS OS INSUMOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS, A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTERNAS, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, INCLUSIVE EM SEUS ANEXOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

02 - Registrou-se que a empresa Requerente protocolou o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO na forma eletrônica, via e-mail.

03 - Desta forma, considerando a data de entrega do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO no dia 03/05/2021, a referida documentação aportou nesta Administração dentro do prazo editalício estabelecido para a apresentação de pedido de impugnação, portanto, TEMPESTIVA.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

04 – Aduz a impugnante em síntese que:

- a) A licitação estaria direcionada para apenas uma empresa;
- b) No estado de Mato Grosso uma única empresa tem autorização de comprar o produto ESTERILIZANTE SD-ST (STERILE DOCTOR), e onde somente ela atenderia as especificações técnicas.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

05 – Em seu pedido, requer a impugnante que:

- a) Seja reexaminado o edital no tocante as especificações técnicas para possibilitar a participação de todos os licitantes, evitando o direcionamento do certame para um produto específico; e,
- b) O edital seja anulado para garantia da livre competição e o julgamento objetivo.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

06 – Com relação ao suposto indício de direcionamento, dada à exigência de que os serviços sejam prestados com produto específico, esclarecemos que, conforme citado pela própria impugnante o Art. 7º, inciso I, parágrafo 5º da lei 8.666/93 estabelece que:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”. (grifo nosso)

07- Em meio à pandemia do COVID-19, a Administração vem enfrentando o desafio diário de manter o seu funcionamento, preservando a segurança dos servidores e do público em geral que acessam as dependências da ALMT. Desta forma, o serviço de desinfecção é imprescindível no processo de descontaminação dos ambientes e superfícies.

08- Nesse sentido, no que tange ao produto a ser utilizado, o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 003/2021/SG**, constante nos autos, justifica que:

- A solução esterilizante SD-ST tem eficácia superior aos demais desinfetantes e tecnologia de ação prolongada que trata as superfícies eliminando 99,99% dos micro-organismos por até 90 (noventa) dias, reduzindo a necessidade de aplicações e consequentemente as despesas com o serviço;
- A sua eficácia foi comprovada em laboratório, inclusive sendo aprovado pela Anvisa sob rígidos protocolos internacionais;

- O esterilizante é usado em hospitais, clínicas, ambulâncias, aeroportos, indústria farmacêutica, indústria alimentícia, laboratórios, shopping centers e em diversos segmentos que exigem salas extremamente limpas; e,
- Devido à periodicidade (trimestral) da aplicação, bem como a forma de fixação nas superfícies, o produto SD-ST demonstra ser economicamente viável.

09- Portanto, conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar supracitado, **a exigência é justificável tecnicamente na forma do disposto no Art. 7º, inciso I, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.**

10- No caso em tela, não há que se falar em direcionamento, pois durante a pesquisa de preços do processo, 4 (quatro) fornecedores encaminharam cotações, as quais foram utilizadas para a composição do valor estimado. Ressalta-se também que o produto exigido pode ser adquirido via internet por qualquer interessado, inclusive, por se tratar Pregão Eletrônico a ser realizado no sistema COMPRASNET, permite-se a ampla participação de qualquer empresa que atue no mercado nacional. Portanto, **não há que se falar em restrição a empresas atuantes no Estado de Mato Grosso.**

11- Registra-se também, que há outros órgãos utilizando o produto em questão em suas contratações, como é o caso do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, cujo o Pregão Eletrônico Nº 06/2020 foi homologado em 07/10/2020.

12 - Desta forma, ao contrário de todo o alegado pela Impugnante, o presente Edital não viola a legislação, não ofende princípios, não prevê exigência desnecessária, não impõe requisitos desproporcionais e não adota discriminação ofensiva aos valores constitucionais ou legais, tendo no bojo do processo, todas as justificativas exigidas pela legislação vigente, **pois a exigência de marca específica do produto em questão é possível, e tecnicamente justificada.**

14 – Por outro lado, prezando pelo **Princípio da Competitividade**, observando-se o disposto contido no Artigo 3º da Lei 8.666/93, esta Administração entende como razoável a alteração do produto a ser utilizado nos Serviços de Desinfecção, com a finalidade de garantir a ampla concorrência e a competitividade do certame, **devendo o Edital ser retificado para ampliar rol de produtos sanitizantes a serem utilizados pelos licitantes.**

V. DECISÃO

17 – Com base no exposto, recebo o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **W.K.F DEDETIZADORA EIRELI**, vez que tempestivo, para no mérito, considerá-lo **PROCEDENTE PARCIALMENTE**, devendo os autos serem encaminhados à área técnica para que seja retificado o Edital de licitação no tocante às especificações técnicas, afim de ampliar o rol de produtos sanitizantes exigidos.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2021.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES

Pregoeiro Oficial